



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.014607/2004-51
Recurso nº 141.460 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-40.076
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente CONSÓRCIO MERCANTI S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A liquidação extrajudicial não impede o lançamento da multa por atraso.

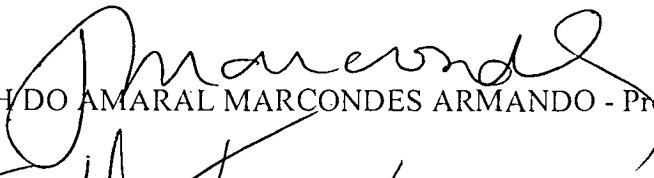
DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

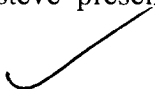
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 13, que transcrevo, a seguir:

“Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 7, para formalizar exigência de multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 2.000,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A ciência do lançamento se deu em 26/10/2004 (AR, fl. 09). A data de vencimento do auto de infração é 02/12/2004.

Em 30/11/2004, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 4. Nela, são apresentados os argumentos a seguir resumidos:

Não se admite a aplicação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas, porque a impugnante se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial:

Como fundamento, invoca-se o art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e os arts. 23, inciso II, 25 e 26 da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945);

Citam-se, ainda, as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal;

Não há que se falar em multa, porque houve denúncia espontânea:

a DCTF foi apresentada, ainda que fora do prazo, antes de qualquer procedimento administrativo;

em abono de seu argumento, invoca-se o art. 138 do CTN e cita-se doutrina e jurisprudência;

os valores informados na DCTF foram recolhidos com os acréscimos devidos.

Não é possível fazer o pagamento exigido no auto de infração, porque isso implicaria satisfazer o crédito tributário fora da ordem de preferência estabelecida no art. 186 do CTN e no art. 102 da Lei de Falências."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 02-13.157, de 31/01/2007 (fls. 12/16), proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A liquidação extrajudicial não impede o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, à fl. 26; a interessada apresentou o recurso de fls. 27/50, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 52 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF nos 4 trimestres do ano de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa por atraso, no valor de R\$ 2.000,00.

Verifica-se que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência da multa pela não apresentação de DCTF. O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 126/1998, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, como já comentado acima. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

Destarte, a matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02 (derivação da Medida Provisória nº 16, de 2001), está contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

O art. 5º. Caput e § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal

(...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na

forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A entrega das DCTF's era disciplinada pela IN SRF nº 126/98. Já a IN SRF nº 255/2002, estabeleceu, com base no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, inclusive, observando-se a retroatividade benigna, de acordo com o art. 106 da Lei nº 5.172 do CTN. Assim sendo, para infrações cometidas após o advento da referida MP, não tem sentido querer que seja aplicada a multa prevista na legislação anterior, como argumenta a recorrente.

Conclui-se que nenhum defeito há no enquadramento do auto de infração. Nele estão corretamente citadas a MP n.º 16, de 2001, e a Lei n.º 10.426, de 2002, aplicáveis à lide. O fato de se ter citado toda a legislação que regula a matéria, inclusive aquela aplicável a fatos anteriores ao período abrangido pelo lançamento, não resultou em prejuízo algum para o atuado.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, não obstante o argumento de que a empresa encontrava-se em liquidação extrajudicial.

O art. 60 da Lei n.º 9.430, de 1996, assim dispõe:

"Art. 60 – As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo."

Por sua vez, o art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 093/1997:

Art. 59. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

§ 1º Decretada a liquidação extrajudicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e Acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega da declaração anual de ajuste.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ao liquidante ou síndico proceder à atualização cadastral da entidade, sem a obrigatoriedade de antecipar a entrega da declaração de rendimentos.

Ressalte-se que a decretação da liquidação extrajudicial foi feita em 1994, à fl. 5 e as DCTF apresentadas em atraso referem-se a períodos posteriores.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo da DCTF.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora